



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa nº 03/2026 (na forma eletrônica)

Processo Licitatório nº 10/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais (publicidade legal) em jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais, em atendimento ao §1º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

I – DA PRELIMINAR

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **Pregãonet Comunicação, Publicações e Participações**, em face do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90003/2026, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais em jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais**.

Inicialmente, registra-se que a presente impugnação foi apresentada **fora do prazo estabelecido no Aviso de Dispensa**, razão pela qual **não seria passível de conhecimento por esta Administração**.

Todavia, em observância aos princípios da **transparência, da motivação dos atos administrativos e do direito de petição**, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela impugnante, exclusivamente a título de esclarecimento, sem prejuízo do reconhecimento de sua intempestividade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o pedido de impugnação foi encaminhado por meio eletrônico em **13/03/2026 às 22h51**, portanto encaminhado fora do horário de expediente da Administração.

Como a abertura da sessão estava agendada para **16/03/2026 às 08h00min**, não havendo tempo hábil para análise antes do encerramento da fase de recebimento das propostas.

Assim, **não se conhece da impugnação por intempestividade**.

Não obstante, em atenção aos princípios da **transparência e da motivação administrativa**, passa-se à análise do mérito das alegações apresentadas.



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Licitante remeteu impugnação por e-mail, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

"

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Termo de Referência estabelece, como requisito para participação:

- exigência/apresentação de certificação emitida pelo Instituto Verificador de Comunicação – IVC ou entidade equivalente (item 4.1.1 do TR);
 - exigência/comprovação ou exigência de que o jornal possui circulação mínima de 10.000 exemplares pagos (impresso + digital) (item 4.1.1.1 do TR).
- Tais exigências violam ou configuram restrição indevida à competitividade, além de carecerem de previsão legal, violando princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.*

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

(...)

O §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 determina apenas que o extrato do edital seja publicado em jornal diário de grande circulação, sem exigir:

- certificação de tiragem;
- auditoria privada de circulação;
- comprovação de venda paga.

Dessa forma, a exigência de certificação emitida por entidade privada constitui criação de requisito não previsto na legislação, o que extrapola a competência normativa da Administração.

IV. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

(...)

Ao exigir certificação do IVC e tiragem mínima específica, o edital restringe indevidamente o universo de participantes, limitando a competição a um grupo reduzido de veículos de comunicação.

V. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO IVC

O Instituto Verificador de Comunicação – IVC é entidade privada, sem qualquer delegação legal para estabelecer critérios obrigatórios em contratações públicas.

(...)

Ademais, o próprio texto do edital abre margem para "outro meio idôneo", o que confirma que a certificação pelo IVC não é o único meio válido. Contudo, a ausência de critérios objetivos alternativos cria insegurança jurídica e favorece discricionariedade excessiva da comissão avaliadora, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

(...)

VII. DA AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL PARA TIRAGEM MÍNIMA

O edital define como jornal de grande circulação aquele que possua mínimo de 10.000 exemplares pagos por dia.

Entretanto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro definição normativa que estabeleça quantitativo mínimo de tiragem para caracterização de jornal de grande circulação.

VIII. DA INCOMPATIBILIDADE COM A REALIDADE DO MERCADO DIGITAL

(...)



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a exigência de circulação impressa como critério (mesmo que somada ao digital) **viola o princípio da proporcionalidade** (art. 5º, c/c art. 11, da Lei nº 14.133/2021), pois a finalidade da publicação – dar publicidade aos atos administrativos – é igualmente atingida por veículos digitais de ampla acessibilidade.

(...)

X. DO RISCO DE DIRECIONAMENTO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PROPORCIONAL

A exigência simultânea de:

- certificação por entidade privada;
- tiragem mínima elevada;

IV – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

“Diante do exposto, requer a requerente que a **Câmara Municipal de Ipatinga**, por intermédio de seu Agente de Contratação, **acolha a presente impugnação** e, consequentemente:

- a) Exclua ou reformule o item 4.1.1 do Termo de Referência, eliminando a exigência de certidão do IVC como requisito exclusivo ou condicionante de habilitação, substituindo-a por critério objetivo e isonômico que admita qualquer meio idôneo de comprovação de ampla circulação/audiência digital, com parâmetros claramente definidos no edital;
- b) Exclua ou reformule o item 4.1.1.1 do Termo de Referência, suprimindo o critério quantitativo de 10.000 exemplares diários por carecer de justificativa técnica proporcional ao objeto e por restringir indevidamente a competitividade, substituindo-o por parâmetros qualitativos de alcance regional compatíveis com a finalidade de dar publicidade aos atos da Câmara Municipal de Ipatinga;
- c) Admita expressamente veículos digitais que demonstrem ampla audiência regional/estadual, sem exigência cumulativa de tiragem impressa, em observância ao princípio da atualização tecnológica e ao art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) Suspenda o prazo do certame até a efetiva adequação das cláusulas impugnadas, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) Caso não acolhida administrativamente, requer seja o presente pedido encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (aplicável por analogia) e no art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação da matéria.”

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Apresentado o argumento da empresa que ora impugna, passamos a analisar:

1. Da exigência de certificação do IVC ou equivalente

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de circulação mediante certificação do **Instituto Verificador de Comunicação – IVC** ou entidade equivalente restringiria a competitividade do procedimento.

Entretanto, tal exigência possui como finalidade **assegurar a confiabilidade e a veracidade das informações relativas à circulação do veículo de comunicação**,



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

garantindo que as publicações oficiais sejam realizadas em meio que possua **alcance efetivo e verificável junto à sociedade**.

Ressalta-se que o Termo de Referência não restringe a comprovação exclusivamente ao Instituto Verificador de Comunicação – IVC, admitindo expressamente que a comprovação seja realizada **por outro órgão verificador de circulação ou por outro meio idôneo**, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou limitação indevida à competitividade.

Assim, a exigência constitui **critério técnico destinado a assegurar a efetividade da publicidade dos atos administrativos**, estando alinhada aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. Da exigência de tiragem mínima de 10.000 exemplares

A impugnante questiona a exigência de tiragem mínima de **10.000 exemplares**, prevista no item 4.1.1.1 do Termo de Referência, alegando que tal requisito poderia restringir a competitividade do procedimento.

Contudo, a definição de parâmetros mínimos de circulação encontra-se diretamente relacionada à **finalidade da contratação**, que consiste na divulgação de atos oficiais da Administração Pública em veículo de comunicação que possua **alcance relevante junto à sociedade**.

Nesse sentido, o Termo de Referência estabeleceu que, para fins da contratação pretendida, considera-se **jornal de grande circulação aquele que possua circulação média diária igual ou superior a 10.000 exemplares**, considerando a **soma da edição paga impressa e da edição paga digital**, abrangendo tanto **vendas avulsas quanto assinaturas**, além de não se tratar de publicação destinada a público restrito.

Tal definição visa **assegurar que as publicações oficiais sejam realizadas em veículo que possua circulação efetiva e público amplo**, evitando a contratação de meios de divulgação com alcance limitado ou com circulação meramente formal, o que poderia comprometer a finalidade da publicidade dos atos administrativos.

Importante destacar que o critério adotado **considera os diferentes formatos atualmente utilizados pelos veículos de comunicação**, incluindo tanto a circulação impressa quanto a digital, refletindo a realidade contemporânea do setor de comunicação e ampliando as possibilidades de participação de empresas aptas a prestar o serviço.

Ademais, observa-se que o Termo de Referência prevê que a publicação seja realizada **em jornais diários de grande circulação disponíveis em plataformas digitais**, sendo **facultativa a publicação em meio impresso**, desde que não gere qualquer ônus adicional para a Câmara Municipal de Ipatinga.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório **não restringe a participação a veículos impressos**, tampouco exige modelo específico de circulação, admitindo a



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização de **plataformas digitais**, o que amplia a competitividade e adequa a contratação às atuais práticas de divulgação de conteúdo jornalístico.

Portanto, a exigência de tiragem mínima possui **natureza técnica e finalidade pública**, sendo destinada a garantir que a contratação atenda efetivamente ao interesse da Administração, assegurando que os atos administrativos sejam divulgados em veículo de comunicação com alcance compatível com a finalidade da publicidade institucional.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e dos elementos constantes do processo administrativo, verifica-se que a impugnação foi apresentada **após o prazo estabelecido no Aviso de Dispensa**, razão pela qual se mostra **intempestiva**.

Não obstante, procedeu-se à análise das alegações apresentadas, constatando-se que **não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades nas exigências estabelecidas no Termo de Referência**, as quais se mostram compatíveis com a finalidade da contratação e com os princípios que regem as contratações públicas.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decido**:

I – Não conhecer da impugnação, em razão de sua **intempestividade**;

II – Negar-lhe provimento, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram irregularidade ou ilegalidade nas condições estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90003/2026;

III – Manter integralmente as disposições constantes do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90003/2026 e de seus anexos.

Registra-se, por fim, que a presente decisão foi proferida com base na análise dos elementos constantes dos autos e em conformidade com a legislação aplicável, especialmente com os princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do procedimento.

Ipatinga, 17 de março de 2026.

Ranússia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeira



Câmara Municipal de Ipatinga
ESTADO DE MINAS GERAIS